

Câmara Municipal de Jundiai São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N°.

de 18/09/2018

Processo: 76.978

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.011

Autoria: MARCELO ROBERTO GASTALDO

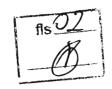
Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir faixa antiderrapante em rampas.

Arquive-se

Diretoria Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.011

Diretoria l	Legislativa	Prazos:	Comissão 20 dias	Relator 7 dias
À Consulto	ga Jurídica.	projetos vetos	10 dias	- dias
A consult		orçamentos contas	20 dias 15 dias	-
/)/		aprazados	7 dias	3 dias
25 /	retor OIM 7-	ecer CJ nº.	QUOR	UM: N
Comissões	Para Relatar:	Vote	o do Relator:	
		favora	ivel con	trário
À CJR	avoco	CIMU	CDCIS COSAP	CECLAT COPUMA
Diretor Legislativo		Outras: _	\supset /	
07/02/14	Presidente 07/Q/17	0	Relator -/Q/	
à CIMUZ.	avoco	<u> </u>	favorável contrário	
Diretor Legiclativo	Presidente	10	Relator /OQ/ 1	7
A	avoco		favorável contrário	
Diretor Legislativo	Presidente		Relator / /	
À	avoco		favorável	
	│ □] contrário	
Diretor Legislativo	Presidente		Relator	
À .	avoco		favorável	
			contrário	
Diretor Legislativo	Presidente		Relator	



Câmara Municipal de Jungiaí São Paulo

> PHIBLICAÇÃO 0/02/17

fls. 00

P 21.298/2017

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 25/JAN/2017 10:39 076978

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:

フバニ

APROVADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.011

(Marcelo Roberto Gastaldo)

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir faixa antiderrapante em rampas.

Art. 1°. O Art. 93-L do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), introduzido pela Lei Complementar nº. 491, de 15 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93-L. Em toda edificação condominial para fins comerciais, habitacionais ou institucionais haverá faixas antiderrapantes de largura não inferior a 4,00cm (quatro centimetros) em:

I – degraus de todas as escadas de acesso aos pavimentos, fixadas em toda a largura da parte frontal de seu assoalho;

II - rampas, em sentido transversal, com distância máxima de 15,00cm (quinze centímetros) entre elas.

Parágrafo único. As faixas serão:

I – de cor diferente da pintada no assoalho, facilmente identificáveis;

II - substituídas sempre que o seu desgaste, deslocamento ou falhas implicarem a perda de sua função de sinalização e segurança." (NR)

Art. 2°. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição (alterando dispositivo do Código de Obras e Edificações introduzido pela Lei Complementar nº. 491/10) tem como objetivo estabelecer maior proteção e segurança aos usuários de escadas e rampas, uma vez que o revestimento do piso de superfície lisa contribui para a ocorrência de acidentes. A norma já prevê colocação de faixa antiderrapante nos degraus das escadas. Aqui estamos estendendo essa exigência também para as rampas, além de fixar critérios para sua substituição.



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



(PLC n°. 1.011 - fls. 2)

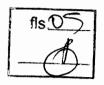
A situação dos cidadãos com dificuldades de locomoção, quanto precisam utilizar as escadas ou rampas, pode agravar-se quando estas estiverem molhas e portanto mais escorregadias. A fixação do material antiderrapante é um recurso que diminui consideravelmente o risco de quedas, principalmente no que tange à circulação de crianças, enfermos, idosos e população em geral.

Isto posto, considerando ser o tema de grande relevância, espero contar com o apoio dos nobres Edis para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 25/01/2017

Eng. MARCELO GASTALDO





Estado de São Paulo

(Compilação – atualizada até a LC nº 572, de 28 de dezembro de 2016)*

LEI COMPLEMENTAR N.º 174, DE 09 DE JANEIRO DE 1996

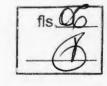
Institui o novo Código de Obras e Edificações.

ÍNDICE DO ANEXO**:

<u>CAPITULO I – DOS OBJETIVOS</u>	8
CAPÍTULO II – DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES	8
SEÇÃO I – DO MUNICÍPIO	8
SEÇÃO II – DO PROPRIETÁRIO	9
SEÇÃO III – DO POSSUIDOR	9
SEÇÃO IV – DO PROFISSIONAL	10
CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS	12
CAPÍTULO IV – DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS	14
CAPÍTULO V – ALVARÁ DE EXECUÇÃO	17
CAPÍTULO VI – EXECUÇÃO DAS OBRAS	18
CAPÍTULO VII – DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS	20
CAPÍTULO VIII – ESTABILIDADE, SEGURANÇA E SALUBRIDADE	22
CAPÍTULO IX – DAS PENALIDADES	23
CAPÍTULO X – DOS COMPONENTES CONSTRUTIVOS	25
CAPÍTULO XI – FECHAMENTO DE TERRENOS EDIFICADOS	44
CAPÍTULO XII – AUTO DE CONCLUSÃO DE OBRA E LICENÇA DE USO	45

^{*} Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiai com a finalidade de facilitar a consulta por municipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

^{**} Índice inexistente na lei original, mas adicionado aqui para facilitar as consultas.





Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 174/1996 - pág. 2)

LEI COMPLEMENTAR N.º 174, DE 09 DE JANEIRO DE 1996

Institui o novo Código de Obras e Edificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código de Obras e Edificações do Município de Jundiaí, que dispõe sobre as regras gerais a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e utilização de obras e edificações, no interior dos limites dos imóveis, no Município de Jundiaí, passa a viger nos termos das Normas Técnicas que constituem o Anexo desta lei complementar.

Parágrafo único. O Anexo a que se refere o "caput" do artigo é composto dos Capítulos e Seções assim discriminados:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES SEÇÃO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO II DO PROPRIETÁRIO SEÇÃO III **DO POSSUIDOR** SECÃO IV DO PROFISSIONAL CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO CAPÍTULO V DO ALVARÁ DAS OBRAS



Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 33)

d) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas para pessoas portadoras de deficiência física.

Artigo 93. As vagas para estacionamento de veículos, em edificações de qualquer finalidade, deverão ter dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00 m (cinco metros).

Parágrafo único. Os mercados e supermercados serão dotados de no mínimo cinco vagas para bicicletas, respeitando-se as especificações técnicas pertinentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 381, de 31 de outubro de 2003*)

- Art. 93-A. É permitido piso de "cimento queimado" nas edificações residenciais, comerciais e de serviços. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 227, de 22 de maio de 1997)
- § 1º Excetuam-se do disposto no artigo:
- a) as edificações destinadas a atividades na área de saúde;
- b) nas edificações comerciais, as áreas destinadas ao preparo e consumo de alimentos. (Parágrafo e alíneas acrescidos pela Lei Complementar n.º 227, de 22 de maio de 1997)
- § 2º Quando adotado o piso de "cimento queimado", será apresentado laudo técnico assinado por profissional legalmente habilitado atestando a boa qualidade e índice de impermeabilização satisfatórios. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 227, de 22 de maio de 1997</u>)

[Artigo 2º da Lei Complementar nº 227, de 22 de maio de 1997: "Os projetos em fase de aprovação e os já aprovados poderão, a critério do interessado, beneficiar-se do disposto nesta lei complementar, sem necessidade de alteração do projeto."]

Artigo 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão, para uso público:

I - compartimentos sanitários;

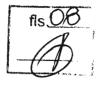
H - bebedouros. (Artigo e incisos aerescidos pela Lei Complementar n.º 234, de 15 de setembro de 1997)

Artigo 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998)

Artigo 93-B. Em toda edificação destinada a instituição financeira e correspondente bancário, instalar-se-ão: (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 459, de 06 de agosto de 2008*)

I – para uso público: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998)

fls of





Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 174/1996 - pág. 34)

- a) compartimentos sanitários; (<u>Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro</u> de 1998)
- b) bebedouros; (Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998)
- c) assentos para pessoas que aguardam atendimento nos caixas. (<u>Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 317, de 20 de novembro de 2000</u> [Art. 2º da Lei Complementar nº 317, de 20 de novembro de 2000: "Os estabelecimentos bancários em funcionamento atenderão o disposto na letra "c" do inciso I do art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções legais cabíveis. "])
- H nas entradas, porta eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de elientes, dotada no mínimo de: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998)
- H nas entradas, porta giratória eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de: (<u>Redação dada pela Lei Complementar n.º 512, de 16 de abril de 2012</u>)
- II nas entradas, incluindo as áreas de autoatendimento, porta giratória eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 546, de 12 de junho de 2014)
- a) vidro laminado ou similar; (Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998 e revogada pela Lei Complementar n.º 495, de 08 de dezembro de 2010)
- b) alarme detector de metais; (Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998)
- c) trava automática; e (<u>Alínea acrescida pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998</u>)
- d) abertura para entrega do material detectado ao vigilante. (<u>Alínea acrescida pela Lei</u> Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998)
- HI entrada lateral para acesso de pessoa portadora de deficiência física em eadeira de rodas. (Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998)
- III rampas e porta especial para garantir o livre acesso de pessoas portadoras de deficiência, segundo as normas técnicas contidas nos itens 6.4 e 6.8 da NBR 9050/1994 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 378. de 03 de outubro de 2003)
- IV divisórias entre os guichês e entre as filas de atendimento; (<u>Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 459, de 06 de agosto de 2008</u>) [Art. 2º da Lei Complementar nº 459, de 06 de



Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 35)

agosto de 2008: "As instituições financeiras em funcionamento atenderão o disposto nesta lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a partir do início de sua vigência, sob pena das sanções legais cabíveis."]

V – os vidros das fachadas externas e das divisórias internas serão laminados ou de material similar, resistentes a impacto e a disparo de arma de fogo; (<u>Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 495, de 08 de dezembro de 2010</u>)

VI – as áreas de autoatendimento das agências bancárias terão seu controle de metais das portas giratórias eletrônicas de segurança individualizada desligado após o fechamento da agência, quando ali funcionar apenas o serviço de autoatendimento. (<u>Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 546, de 12 de junho de 2014</u>)

[Art. 2º e parágrafo único da Lei Complementar nº 546, de 12 de junho de 2014: "Os estabelecimentos bancários e financeiros atualmente existentes têm prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início de vigência desta lei complementar, para atendimento do ora disposto. A infração deste dispositivo implica multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada, se decorridos outros 60 (sessenta) dias sem regularização e acrescida de igual valor a cada novo período de 60 (sessenta) dias."]

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo aplica-se igualmente aos postos de autoatendimento 24 horas (caixas eletrônicos). (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 378, de 03 de outubro de 2003) [Art. 2º da Lei Complementar nº 378, de 03 de outubro de 2003: "As instituições financeiras em funcionamento atenderão os dispostos no inciso III e no parágrafo único do art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena das sanções legais exhíveis."]

§ 1º No caso do inciso V, os vidros terão:

I – composição por lâminas de cristais interligados, sob calor e pressão, por meio de polivinil butiral (PVB);

II – película "anti-spall" para retenção de estilhaços; e

III – nível de proteção III, de acordo com a NIJ STD 0108.01, norma internacional para blindagem, do *National Institute of Justice*. (<u>Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 495, de 08 de dezembro de 2010</u>)

§ 2º As portas das cabines dos postos de autoatendimento (caixas eletrônicos) serão dotadas de trancas eletrônicas, cuja abertura far-se-á exclusivamente com o uso de cartão magnético, à exceção da instalação de sistema de segurança para abertura por meio mecânico manual ou similar. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 495, de 08 de dezembro de 2010)



Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 174/1996 - pág. 36)

[Art. 2º da Lei Complementar nº 495, de 08 de dezembro de 2010: "Os estabelecimentos bancários e financeiros em funcionamento na data de início de vigência desta lei complementar terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta, para atendimento das suas disposições, sob pena das sanções legais cabíveis."]

§ 3º Todo compartimento de caixa eletrônico 24 horas será dotado de 80% de vidro espelhado, insufilme ou similar e 20% de vidro comum transparente, a ser projetado por profissional técnico. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 380, de 31 de outubro de 2003 – Convertido de parágrafo único para terceiro pela Lei Complementar n.º 495, de 08 de dezembro de 2010)) [Art. 2º da Lei Complementar nº 380, de 31 de outubro de 2003: "No caso dos caixas eletrônicos já instalados, o disposto no art. 93-B acrescentado por esta lei complementar será cumprido no prazo de 90 (noventa) dias do início de sua vigência."]

Artigo 93-C. Serão cobertos os depósitos utilizados em:

I – comércio de ferro-velho e sucata em geral;

II – desmanche de veículos;

III - borracharia;

IV - posto de combustíveis e serviços; e

V – recauchutagem de pneus. (Artigo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 342, de 14 de junho de 2002)

[Art. 2º da Lei Complementar nº 342, de 14 de junho de 2002: "Para a execução do disposto no art. 93-C do Código de Obras e Edificações, acrescentado por esta Lei Complementar, cabe à Secretaria Municipal de Obras determinar: I – Vetado; II – as sanções aplicáveis pela infração da norma."]

Artigo 93-D. Em toda edificação destinada a agência de correios instalar-se-ão, para uso público: (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 375, de 20 de maio de 2003)

Artigo 93-D. Em toda edificação destinada a agência de correios, casa de shows, danceteria e similares haverá, para uso de seus frequentadores: (<u>Redação do "caput" dada pela Lei Complementar n.º 434, de 04 de abril de 2006</u>)

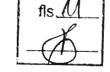
I – compartimentos sanitários;

II - bebedouros.

[Art. 2º da Lei Complementar nº 375, de 20 de maio de 2003: "A agência de correios já em funcionamento na data do início de vigência desta lei complementar cumpri-la-á no prazo a ser estipulado em regulamento do Executivo."]



Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 37)

[Art. 2º da Lei Complementar nº 434, de 04 de abril de 2006: "As casas de shows, danceterias e similares que se encontrarem em funcionamento na data de início desta lei complementar cumpri-la-ão no prazo a ser estipulado em regulamento do Executivo."]

Artigo 93-E. As tubulações destinadas à distribuição de gás combustível serão dotadas, a cada 2 (dois) quilômetros, no máximo, de válvulas e demais dispositivos de segurança. (<u>Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 386, de 31 de dezembro de 2003</u>)

Artigo 93-F. O estacionamento com mais de 10 (dez) vagas, em edificações de qualquer finalidade, terá espelhos de visualização lateral fixados em suas saídas.

Parágrafo único. Os espelhos deverão refletir ambas as direções do passeio do estacionamento e poderão ser retirados durante o período em que o estacionamento estiver fechado. (Artigo e parágrafo acrescidos pela Lei Complementar n.º 391, de 26 de fevereiro de 2004)

Artigo 93-G. Todo posto de combustíveis e serviços será dotado, em toda extensão do lote

voltada à via pública, de faixa de seguranca para travessia de pedestres, com as seguintes

características:

I - Pintada:

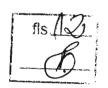
- a) na cor amarela fosforescente, nos padrões adotados para a sinalização viária, conforme legislação em vigor;
- b) em material durável, antiderrapante e resistente ao contato com resíduos e derivados de petróleo;
- c) em traço contínuo de 1,00 m (um metro) de largura;
- II estar contida no alinhamento da calçada, tendo como um dos limites o alinhamento do lote;
- III ser mantida em bom estado de conservação e limpeza, garantindo-se sua permanência e visualização. (Artigo, incisos e alíneas acrescidos pela Lei Complementar n.º 427, de 20 de setembro de 2005) [Art. 2º da Lei Complementar nº 427, de 20 de setembro de 2005: "Os postos de combustíveis e serviços atualmente em funcionamento terão 60 (sessenta) dias de prazo para se adequarem à exigência contida nesta lei complementar, contados a partir do início de sua vigência."] Artigo 93-H. Os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos congêneres terão, para uso público:

I – lavatórios:

II – porta-toalhas descartáveis. (<u>Artigo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 436, de 02</u> de maio de 2006) [Art. 2ª da Lei Complementar nª 436, de 02 de maio de 2006: "O estabelecimento já



Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 38)

em funcionamento na data de início da vigência desta lei complementar cumpri-la-á no prazo de 90 (noventa) dias, contados dessa data."]

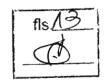
Artigo 93-I. A edificação comercial com área construída superior a 300 m² (trezentos metros quadrados) terá fraldário de uso coletivo. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 475, de 22 de maio de 2009) [Esta lei chegou a ser suspensa, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo; porém, o Recurso Extraordinário interposto pela Câmara Municipal perante o Supremo Tribunal Federal, registrado sob nº RE 742532, foi provido, concluindo por sua constitucionalidade, em decisão que transitou em julgado em 12 de fevereiro de 2016)

Artigo 93-I. Os condomínios reutilizarão a água mediante instalação e operação de equipamentos apropriados, respeitados os regulamentos e as especificações técnicas pertinentes. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 477, de 08 de junho de 2009, que foi julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal, e, assim, teve sua execução suspensa através do Decreto Legislativo n.º 1.413, de 20 de setembro de 2011)

Artigo 93-J. Todo estabelecimento comercial destinado a estacionamento de veículos e todo edifício residencial e comercial com garagem serão dotados, no lado externo, junto às áreas de entrada e saída, quando da passagem de qualquer veículo, de sinal de alerta luminoso intermitente e sinal de alerta sonoro.

Parágrafo único. O sinal de alerta sonoro respeitará os limites e características técnicas estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT. (Artigo e parágrafo acrescidos pela Lei Complementar n.º 479, de 16 de junho de 2009) [Arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 479, de 16 de junho de 2009: "O estabelecimento e o edificio já existentes na data de início de vigência desta lei complementar terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequar ao ora disposto. A infração desta lei complementar implica multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) dobrada a cada reincidência."]

Artigo 93-K. Os pátios de estacionamentos de estabelecimentos comerciais, industriais e conjuntos residenciais, descobertos e assentados diretamente sobre o solo, com área igual ou superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), terão piso drenante, com permeabilidade igual ou inferior 0,25 C (coeficiente de escoamento superficial direto), vazado, intertravado ou executado de forma diversa, mantida capacidade mínima de infiltração para o subsolo de 75% (setenta e cinco por cento) de precipitação pluviométrica. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 481, de 14 de outubro de 2009) [Arts. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 481, de





Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 174/1996 - pág. 39)

14 de outubro de 2009: "Ao infrator aplicar-se-á multa diária de 50 (cinquenta) unidades fiscais do Município para cada 100 (cem) metros quadrados de área. O pagamento da multa não dispensa a execução da obra. Após a primeira autuação e havendo omissão na execução da obra, a multa será aplicada em dobro. Os estacionamentos existentes na data de publicação desta lei complementar a ela deverão adequar-se no prazo de 03 (três) anos, a partir da data referida. Esta lei complementar deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação."]

Artigo 93-L. Em toda edificação condominial para fins comerciais, habitacionais ou institucionais, os degraus de todas as escadas de acesso aos pavimentos serão dotados de faixa antiderrapante de largura não inferior a 4,00cm (quatro centímetros), fixada em toda a largura da parte frontal de seu assoalho. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 491, de 15 de junho de 2010: "No caso das edificações atualmente existentes, a exigência contida no dispositivo ora acrescentado ao Código de Obras e Edificações por esta lei complementar será atendida no prazo de até 90 (noventa) dias do início de sua vigência, sob pena das seguintes sanções: I – advertência, para cumprimento da exigência no prazo de até 10 (dez) dias; II – vencido o prazo previsto no inciso I, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento e prazo de até 10 (dez) dias para regularização; III – multa cumulativa dobrada a cada reincidência, depois de vencido cada prazo fixado para a regularização. O Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de até 60 (sessenta) dias do início de sua vigência."1

Artigo 93-M. Toda edificação destinada a condomínio vertical ou horizontal terá, nas áreas comuns e de estacionamento de veículos, sistema de iluminação de emergência dotado de dispositivo para acionamento automático e apto a fornecer luminosidade satisfatória por 3 (três) horas no mínimo. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 490. de 15 de junho de 2010)

Artigo 93-O. Na edificação destinada a bar, restaurante, lanchonete, casa noturna e estabelecimento similar haverá:

I-1 (um) sanitário, no mínimo, adaptado ao portador de necessidades especiais, usuário de aparelho ortopédico ou cadeira de rodas, com porta de largura mínima de 90 cm (noventa centímetros);

II – rampas de acesso. (Artigo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 502, de 12 de maio de 2011) [Arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 502, de 12 de maio de 2011: "O estabelecimento existente na data de início de vigência desta lei complementar adaptar-se-á ao nela disposto, no prazo de 12 (doze) meses, a partir da data referida, sob pena de: I – advertência e notificação para regularização no prazo de até 10 (dez) dias; II – descumprida a notificação, multa de R\$ 200,00





Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 40)

(duzentos reais) e nova notificação para regularização no prazo de até 10 (dez) dias; III – descumprida a nova notificação, multa dobrada, assim como a cada nova reincidência. O disposto nesta lei complementar será regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do início de sua vigência."]

Artigo 93-P. Em toda edificação destinada a consultório, escritório, representação de empresa e/ou atividades similares haverá, próximo à recepção ou à entrada da edificação, sala de espera para clientes e acompanhantes, dotada de:

I – mobiliário com assentos;

II – instalações sanitárias;

III - bebedouro de água potável.

Parágrafo único. Na impossibilidade técnica de destinação exclusiva de sala de espera junto ao consultório ou similar, outro local será designado, com os mesmos itens constantes dos incisos do "caput" deste artigo, de fácil acesso para os clientes, e, no caso de edificação vertical condominial, esta poderá situar-se, preferencialmente, no andar térreo. (Artigo, incisos e parágrafo acrescidos pela Lei Complementar n.º 503, de 24 de maio de 2011) [Arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 503, de 24 de maio de 2011: "Os estabelecimentos atualmente existentes que não atenderem ao disposto nesta lei complementar terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequarse à presente exigência, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada a cada reincidência, renovando-se esse prazo a cada autuação. Esta lei complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação."]

Artigo 93-Q. A edificação destinada a supermercado, hipermercado e estabelecimento congênere terá mobiliário de altura adequada ao portador de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, segundo as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 504, de 30 de agosto de 2011)

Artigo 93-R. Nas edificações destinadas a escola pública ou particular de ensino fundamental e médio haverá baias para estacionamento de veículos de transporte escolar e embarque e desembarque dos seus passageiros, respeitado o mínimo de 3 (três) vagas. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 505, de 30 de agosto de 2011) [Art. 2º da Lei Complementar nº 505, de 30 de agosto de 2011: "O disposto nesta lei complementar estende-se ao estabelecimento existente na data de início de sua vigência, no caso de transferir as instalações para novo prédio."]

Artigo 93-S. Toda porta de vidro translúcido ou transparente, vitrina, espelho e superfície similar de local onde haja circulação de pessoas serão sinalizados de acordo com a Instrução Técnica 20/2004 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.



Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 174/1996 - pág. 41)

Parágrafo único. Do disposto no artigo excetua-se a habitação unifamiliar. (Artigo e parágrafo acrescidos pela Lei Complementar n.º 513, de 02 de maio de 2012) [Arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 513, de 02 de maio de 2012: "As infrações às disposições desta lei complementar, às normas, aos padrões e às exigências técnicas aplicáveis são passíveis de sanções que serão definidas em regulamento próprio. Esta lei complementar será regulamentada pelo Executivo."]

Artigo 93-T. Em todo estabelecimento onde haja sanitário para uso público, haverá lavatório independente, colocado do lado de fora do sanitário, com acesso livre, sem portas ou com porta tipo balcão.

§ 1º A existência do lavatório é condição prévia para concessão das licenças emitidas por órgãos municipais.

§ 2º O lavatório será equipado:

I – preferentemente com torneira automática acionada através de sensor;

II – com sabão líquido e toalhetes descartáveis ou secador de mãos. (Artigo, parágrafos e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 515, de 11 de maio de 2012)

III – espelho;

IV – suporte para sabonete líquido; e

V – papeleira para papel-toalha. (<u>Incisos III, IV e V acrescidos pela Lei Complementar n.º 526, de</u> 28 de dezembro de 2012)

§ 3º Dentro da cabine reservada exclusivamente ao equipamento sanitário haverá:

I – papeleira para papel higiênico; e

II – suporte para colocação de pertences pessoais. (<u>Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 526, de 28 de dezembro de 2012</u>)

Artigo 93-U. A edificação destinada a supermercado e estabelecimento congênere terá módulo de caixa registradora adaptado ao cliente usuário de cadeira de rodas (cadeirante), segundo as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 517, de 11 de maio de 2012) [Arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 517, de 11 de maio de 2012: "Ao estabelecimento infrator aplicar-se-á multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O estabelecimento em atividade na data de início de vigência desta lei complementar cumpri-la-á no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data referida."]

Artigo 93-V. Em toda edificação onde se prestem serviços de lavagem de veículos, oficinas mecânicas e postos de combustíveis haverá sistema de segregação e armazenamento de óleos e graxas (caixa de retenção), vedado seu lançamento nas redes de esgoto e de águas pluviais, sob pena das sanções legais cabíveis.



Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 174/1996 - pág. 42)

Parágrafo único. As substâncias armazenadas passíveis de reciclagem ou reaproveitamento serão separadas e destinadas a essas finalidades. (Artigo e parágrafo acrescidos pela Lei Complementar n.º 516, de 11 de maio de 2012) [Arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 516, de 11 de maio de 2012: "Os estabelecimentos atualmente existentes terão de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início de vigência desta lei complementar, para adequar-se às exigências ora instituídas. O Poder Executivo regulamentará a presente lei."]

Artigo 93-W. Para construção de piscinas observar-se-á a NBR Nº 10.339, da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, bem como quaisquer normatizações posteriores emitidas pelo referido órgão, que alterem, suplementem ou atualizem a referida norma em parte ou no todo, de modo a garantir-se a observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 522, de 24 de agosto de 2012)

- § 1º Os ralos de fundo das piscinas serão, preferencialmente, do tipo anti-turbilhão ou eomuns, em quantidades que atendam à velocidade de escoamento. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 522, de 24 de agosto de 2012)
- § 1º Os ralos de fundo serão, preferencialmente, do tipo anti-turbilhão ou comuns, em quantidades que atendam à velocidade de escoamento, de no máximo 0,6 m/s. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 541, de 27 de maio de 2014)
- § 2º Dos projetos de instalação de piseinas constarão, no mínimo, dois drenos de fundo por motobomba, interligados diretamente e sem registros, independentemente do formato, área ou volume da piseina. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 522, de 24 de agosto de 2012*)
- § 2º Dos projetos de instalação de piscinas constarão:
- I no mínimo, dois drenos ou grades de fundo por motobomba, interligados diretamente e sem registros, independentemente do formato, área ou volume da piscina, com distância de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles;
- II a utilização de tampas de dreno que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelos;
- III a instalação, em local visível e de fácil acesso, de "botão de pânico" que, em caso de sucção de indivíduo pelo sistema de bomba, desligará automaticamente a casa de máquinas e o conjunto de bombas. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 541, de 27 de maio de 2014)
- § 2º-A. A casa de máquinas será:
- I de fácil acesso através de escada padrão larga e fixa, respeitadas as normas técnicas e especificações do fabricante;



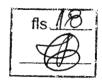
fls_I7

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 174/1996 - pág. 43)

II – protegida contra inundações, quando construída abaixo do nível do solo;

- III bem iluminada e ventilada, dispondo de espaço suficiente para comportar todo o equipamento e permitir fácil circulação de pessoal encarregado de inspeção, operação, manutenção e reparos dos equipamentos;
- IV dotada de uma faixa livre em toda a volta dos equipamentos, com 0,60 m (sessenta centímetros) de largura, no mínimo, e 1,00 m (um metro) na área de operação. (<u>Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 541, de 27 de maio de 2014</u>)
- § 2º-B. Haverá grade de proteção de, no mínimo, 1,10 m (um metro e dez centímetros) de altura no entorno de toda piscina existente em condomínios verticais e horizontais, clubes, parques, escolas e locais de uso público. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 547, de 11 de julho de 2014) [Art. 2º e parágrafo único da Lei Complementar nº 547, de 11 de julho de 2014: "A adequação à presente exigência, no caso das piscinas já existentes, far-se-á no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados do início de vigência desta lei complementar. A infração do disposto neste artigo implica multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustável anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC ou outro que o substitua, dobrada na reincidência."]
- § 3º A não-observância do disposto neste artigo por parte do proprietário do imóvel ou do responsável pela manutenção da piscina, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
- I advertência, com a obrigação de adequação integral aos parâmetros estabelecidos neste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;
- II em caso de reincidência, lacre e interdição da piscina até que se cumpram integralmente as exigências previstas nesta lei. (Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 522. de 24 de agosto de 2012)
- [Art. 2º e parágrafo único da Lei Complementar nº 522, de 24 de agosto de 2012: "No caso das piscinas já existentes, o disposto nesta lei complementar será cumprido no prazo de 12 (doze) meses, a contar do início de sua vigência. Será vedada a utilização de piscinas que não atendam ao disposto nesta lei complementar até sua integral adequação, respeitando-se o prazo de adequação estabelecido no "caput" deste artigo."]
- § 4º O responsável pela construção, operação ou manutenção de piscina em desacordo com o disposto neste artigo e nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT está sujeito às penalidades previstas na legislação civil e penal. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 541, de 27 de maio de 2014) [Art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 27 de maio de 2014: "As piscinas atualmente existentes, cujo sistema hidráulico esteja em desacordo com o





Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 174/1996 − pág. 44)

disposto nesta lei complementar serão, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados do início da sua vigência, adaptadas ao ora exigido, não podendo ser utilizadas durante o período em que o sistema hidráulico estiver em funcionamento."]

Artigo 93-X. Em toda edificação comercial destinada à realização de festas e eventos infantis, bem como em toda aquela que ofereça "playground" e brinquedos correlatos para crianças, o espaço destinado a entretenimento infantil será dotado de amortecedor de queda e piso antiderrapante, com espessura mínima de 2,00 cm (dois centímetros), exceto se situado em área gramada ou banco de areia. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 527, de 08 de março de 2013) [Art. 2º da Lei Complementar nº 527, de 08 de março de 2013: "Os estabelecimentos atualmente existentes que não se enquadrem no disposto nesta lei complementar têm prazo de até 90 (noventa) dias para sua adequação à presente exigência, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada a cada reincidência."]

Artigo 93-Y. A edificação destinada a condomínio vertical, residencial ou não residencial, terá, preferencialmente, na cobertura, laje arquitetada destinada a vegetação, composta das seguintes camadas:

I – impermeabilização;

II – proteção contra raízes;

III – drenagem;

IV – filtragem;

V – substrato; e

VI – vegetação extensiva ou intensiva, preferentemente nativa, de pouca irrigação e resistente às variações de temperatura.

Parágrafo único. A laje referida neste artigo:

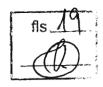
I – respeitará as especificações técnicas regulamentares;

II – considera-se área permeável, para os fins legais. (Artigo, parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 531, de 11 de julho de 2013)

Artigo 93-Z. Em toda edificação destinada a shopping center ou a supermercado ou estabelecimento similar, com área construída igual ou superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados) haverá banheiro-família, que será:

I – construído e mantido de acordo com as Normas da Vigilância Sanitária Municipal;

II – equipado com lavabo para uso por crianças de ambos os sexos de até 10 (dez) anos de idade. (Artigo e incisos acrescidos pela <u>Lei Complementar n.º 572</u>, de 28 de dezembro de 2016) [Artigos 2^a, 3^a; 4^a da Lei Complementar n^a 572/2016: "Art. 2^a O banheiro-família instituído por esta





Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 174/1996 - pág. 45)

lei complementar será de utilização gratuita e restrito à criança, autorizada a permanência apenas dos responsáveis. Art. 3º Nenhuma construção ou reforma em edificação objeto desta lei complementar será autorizada sem que o projeto respectivo contemple o ora disposto. Art. 4º Os estabelecimentos atualmente existentes, objeto desta lei complementar, têm prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao ora disposto, sob pena de: I – multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFMs; II – na reincidência, multa dobrada e suspensão da licença de localização e funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias; III – cancelamento da licença de localização e funcionamento em nova reincidência."]

CAPÍTULO XI FECHAMENTO DE TERRENOS EDIFICADOS

Artigo 94. Para os terrenos edificados será facultativa a construção de muros de fecho em suas divisas.

Artigo 95. Quando executados, os muros terão a altura seguinte:

- a) 3,00 m (três metros) no máximo, acima do passeio, quando junto ao alinhamento;
- **b)** 3,00 m (três metros), no máximo, quando junto às demais divisas, medidos a partir do nível em que se situarem, excetuados os muros de arrimo que terão altura compatível com o desnível do terreno.

Parágrafo único. Nos anteparos verticais que possuírem superfície vazada uniformemente distribuída superior a 90% (noventa por cento) não terão limite de altura.

CAPÍTULO XII AUTO DE CONCLUSÃO DE OBRA E LICENÇA DE USO

Artigo 96. A expedição do Auto de Conclusão de Obra é condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

- a) declaração conjunta do proprietário ou possuidor e do profissional Executor da Obra de que a mesma foi executada em conformidade com a licença expedida, respeitando o projeto executivo; que se acha concluída e oferece condições plenas de estabilidade, habitabilidade, higiene e segurança segundo as Normas Técnicas da ABNT e outras normas técnicas aplicáveis e a legislação estadual e federal vigentes;
- b) Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando o caso;



São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 21

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.011

PROCESSO Nº 76.978

De autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir faixa antiderrapante em rampas.

A propositura encontra sua justificativa às fls 03/04, e vem instruída com o documento de fls.05/19.

É o relatório.

PARECER:

O nobre autor propõe a alteração do Código de Obras e Edificações com o intuito de exigir faixa antiderrapante em rampas.

O objeto da proposta, indubitavelmente, é de lei complementar, situada no âmbito do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996), encontrando respaldo no inciso VIII do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Sendo assim, no que concerne tão somente ao aspecto legislativo formal do projeto, o projeto se nos apresenta revestido da condição legalidade quanto à competência (art.6º, caput e inciso VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Relativamente ao quesito mérito, manifestar-se-á o soberano

Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inciso I, do artigo 139 do Regimento Interno da Casa, deverá ser ouvida a Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUORUM: maioria absoluta (cf. parágrafo único do art. 43,

L.O.M.).

Jundiaí, 25 de janeiro de 2017.

honaldo Salles Vieira Ronaldo Salles Vieira Consultor Mrídico

Douglas Alves Cardoso Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro Consultor Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo Estagiário de Direito



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 76.978

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.011, do Vereador MARCELO GASTALDO, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir faixa antiderrapante em rampas.

PARECER Nº 08

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica da Casa, de fls. 20, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°. "caput" e inciso VIII), e concorrente, quanto à iniciativa, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Objetiva-se alterar o Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996), para exigir faixa antiderrapante em rampas, assunto que encontra respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí.

Assim, por não vislumbrarmos impedimentos incidentes sobre a pretensão, subscrevemos a matéria e justificativa, e acolhemos a propositura em seus termos, consignando voto favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

07 102117

Sala das Comissões, 07/02/2017

MARCELO GASTALDO Presidente e Relator

ÁDRIANO SANTANA DOS SANTOS

EDICARLOS VIEIRA "Edicarlos Vetor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS

ADRIANO SALTANA DOS SALTOS

"Dika"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA PROCESSO Nº 76.978

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.011, do Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir faixa antiderrapante em rampas.

PARECER Nº 25

O projeto de lei em exame tem por objetivo alterar o Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações, para exigir faixa antiderrapante em rampas.

Esta comissão, que tem nos assuntos relativos a obras e serviços públicos uma de suas áreas de análise, observa a pertinência da propositura, uma vez que busca estabelecer maior proteção e segurança aos usuários de escadas e rampas, como bem observou seu autor na justificativa do projeto.

Assim convictos, consignamos voto favorável à

tramitação da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10/02/2017

APROVADO 1021177

ROBERTO CONDE ANDRADE

Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA

Edicarlos Vetor Oeste

MÁRCIÓ PETENCOSTES DE SOUSA

Márcio Cabeleireiro

MARCELO GASTALDO





31ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

REQUERIMENTO VERBAL:

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 13/03/2018

PLC 1011/2017 - MARCELO ROBERTO GASTALDO

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir faixa antiderrapante em rampas.

Autor: Marcelo Roberto Gastaldo

Votação: favorável

Conclusão: Aprovado





50°. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 13 DE MARÇO DE 2018

REQUERIMENTO VERBAL:

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 28 de agosto de 2018

PLC n.º 1.011/2017 - Eng. Marcelo Gastaldo

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir faixa antiderrapante em rampas.

Autor: Marcelo Gastaldo

Votação: favorável

Conclusão: Adiado para a SO de 28/08/2018





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.011

PROCESSO Nº. 76.978

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 29/08/18
ASSINATURAS:
EXPEDIDOR: Reide Filtures
RECEBEDOR:
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO
(15 dias úteis - LOJ, art. 53)
PRAZO VENCÍVEL em: 20/09/1/8

Diretor Legislatiyo



PUBLICAÇÃO Rubrios / 3 / 68 / 18

Processo 76.978



Autógrafo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 1.011

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir faixa antiderrapante em rampas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de agosto de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Art. 93-L do *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), introduzido pela Lei Complementar nº. 491, de 15 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93-L. Em toda edificação condominial para fins comerciais, habitacionais ou institucionais haverá faixas antiderrapantes de largura não inferior a 4,00cm (quatro centímetros) em:

 I – degraus de todas as escadas de acesso aos pavimentos, fixadas em toda a largura da parte frontal de seu assoalho;

II – rampas, em sentido transversal, com distância máxima de 15,00cm
 (quinze centímetros) entre elas.

Parágrafo único. As faixas serão:

I – de cor diferente da pintada no assoalho, facilmente identificáveis;

 II – substituídas sempre que o seu desgaste, deslocamento ou falhas implicarem a perda de sua função de sinalização e segurança." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

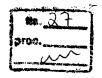
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de agosto de dois mil e dezoito (28/08/2018).

GUSTAVO MARTINELLI Presidente





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF.GP.L. n.º 251/2018

Processo 25.697-4/2018



Jundiaí, 18 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-8E
Diretoria egislativa
21 09 1 58

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 585, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 1.011, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de

elevada estima e distinta consideração

Atencio samente.

UIZ FERNANDO MACHADÓ

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



Processo nº 25.697-4/2018 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



LEI COMPLEMENTAR N.º 585, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir faixa antiderrapante em rampas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 2018, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. O Art. 93-L do *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n°. 174, de 09 de janeiro de 1996), introduzido pela Lei Complementar n°. 491, de 15 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93-L. Em toda edificação condominial para fins comerciais, habitacionais ou institucionais haverá faixas antiderrapantes de largura não inferior a 4,00cm (quatro centímetros) em:

I – degraus de todas as escadas de acesso aos pavimentos, fixadas em toda a largura da parte frontal de seu assoalho;

II-rampas, em sentido transversal, com distância máxima de 15,00cm (quinze centímetros) entre elas.

Parágrafo único. As faixas serão:

I – de cor diferente da pintada no assoalho, facilmente identificáveis;

II – substituídas sempre que o seu desgaste, deslocamento ou falhas implicarem a perda de sua função de sinalização e segurança." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e dezoito.

ERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania

Secretário Municipal

PUBLICAÇÃO Rubrica

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.011

	168.02/19			1 7	5 20 Em
fl.21	em 08/2/20	H) Cis,	M22 0	m 1sk	2/17
ds.	06 me El	109/20	17 4:0	me Had	4103/4
tes.	25/26 en	29/2/1	8 July	: lls.	27/28
24/0	9/18 cm				,
Observaçã	es:			·	
Observaç	es:				
Observaç	es:				
Observaçõ	es:				
Observaçã	es:				
Observaç	es:				
Observaç	es:				
Observaç	es:				
Observaç	es:				
Observaç	es:				